

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE Dr. FRANCISO MAEDA

DIREITO À MORADIA

ITUVERAVA
2009

FLÁVIA HELENIS COSTA

DIREITO À MORADIA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Dr. Francisco
Maeda, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Profa. Mirela Andréa
Alves Ficher Senô.**

**ITUVERAVA
2009**

FLÁVIA HELENIS COSTA

DIREITO À MORADIA

**Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Faculdade Dr. Franciso Maeda.**

Ituverava, ____ de _____ de 2009.

ORIENTADOR: _____
Prof^a. Mirela Andréa Alves Ficher Senô

EXAMINADOR: _____
Prof. Antenor Celloni

EXAMINADOR: _____
Prof^a. Maristela Boldrin

DEDICO:

À minha mãe Luzia, aos meus avós Maria Helena e Francisco, ao meu namorado Diego Garcia e à minha amiga Isabel Cristina.

AGRADECIMENTOS:

Primeiramente à DEUS, que foi meu maior porto seguro. Com a ajuda Dele eu tive forças para chegar ao final dessa pequena jornada. O Pai Maior me concedeu toda a coragem que eu precisava para ir além dos meus limites nestes cinco anos dedicados ao direito, e não me deixou faltar forças para ir até o final e quebrar as barreiras.

À minha pequena princesinha e mãe, Luzia Aparecida Costa, e ao meu namorado Diego Garcia Colucci.

Ambos são responsáveis por cada sucesso obtido e cada degrau avançado para o resto de minha vida. Durante todos esses anos vocês foram para mim grandes exemplos de força, coragem, perseverança e energia infinita para nunca desistir diante do primeiro obstáculo encontrado, vocês são e sempre serão meu maior porto seguro aqui embaixo, meu maior exemplo de vitória, meus heróis e simplesmente, aqueles que mais amo.

Obrigada por estarem sempre comigo. Obrigada simplesmente por participarem comigo durante essa caminhada, me ajudando a construir os alicerces de um futuro que começa agora, após cinco anos dedicados a uma paixão que surgiu na infância. Vocês me ensinaram direta e indiretamente lições para toda uma vida.

À grande professora e orientadora Mirela Andréa Alves Ficher Senô, uma mulher corajosa, forte e guerreira, fonte inesgotável de amor, carinho e incentivo, que sempre esteve torcendo por mim nesse tempo todo, ansiando pelo meu sucesso.

À minha amiga Isabel Cristina e aos meus avós Maria Helena e Francisco Costa, meu muito obrigada.

Às professoras e amigas Juliana, Fabiana e Maristela. Dentro de um ambiente onde várias pessoas pareciam ser e acabaram não sendo, vocês forão. Nunca foram egoístas, sempre dividindo o conhecimento que vocês têm comigo, se preocupando até com pequenos problemas pessoais, pelos quais passei durante esse período de trabalho. Vocês são umas das grandes amigas que eu levo no peito. Obrigada por contribuir com tantos ensinamentos, tanto conhecimento, tantas palavras de força e ajuda. Carrego tudo isso comigo juntamente com seu exemplo de profissionalismo. Espero um dia conseguir a grandeza de vocês...

E também às amigas de classe Elen, Natália, Pabla, Mariana, Maria do Carmo, Michele e Thiago, o meu muito obrigado a todos vocês por todo apoio e dedicação.

Ninguém possui o direito de enriquecer com as necessidades vitais do povo de ter moradia, educação e saúde.

Fidel Castro

RESUMO

O estudo que ora se apresenta é muito relevante, visto que, enquanto a medicina, a tecnologia e outras áreas do conhecimento humano estão em pleno desenvolvimento, ainda é possível se encontrar pessoas que não têm onde morar, que não possuem um pedaço de terra para edificarem suas casas e plantarem seus alimentos. O objetivo desta pesquisa, a qual recebeu o nome de “Direito à moradia” é o de tentar alertar a sociedade e as autoridades competentes para que voltem suas atenções para essa questão tão relevante, pois, moradia, alimentação e saúde são requisitos básicos à vida, sem eles é difícil se conceber que alguém consiga viver ou ter uma vida digna. Esses direitos são reconhecidos pela própria Carta Magna, mas essa é uma norma que está mais presente no papel do que na realidade. Esta é uma pesquisa fundamentada em uma revisão bibliográfica, na qual foram pesquisadas diversas fontes, como doutrinas, artigos, internet, CD-ROMs, além de outras fontes idôneas e que garantem a credibilidade do estudo.

Palavras-chave: Moradia. Regularização fundiária. Princípio da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The study that prays if it presents is very relevant, because, while the medicine, the technology and other areas of the human knowledge are in the middle of the development, it is still possible to meet people that don't have where to live, than don't possess an earth piece for they build their houses and they plant their foods. The objective of this research, which received the name of "Right to the home" it is it of trying to alert the society and the competent authorities so that they go back their attentions to such relevant subject, because, home, feeding and health are basic requirements to the life, without them it is difficult if conceives that somebody gets to live or to have a worthy life. Those rights are recognized by the own Charter, but that is a norm that is more present in the paper than in the reality. This is a research based in a bibliographical revision, in the which were researched several sources, as doctrines, goods, internet, CD-ROMs, besides other suitable sources and than guarantee the credibility of the study.

Keywords: Home. Regularization agrarian. Principle of the human person's dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 HISTÓRICO	12
2 REALIDADE DO DIREITO À MORADIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	17
2.1 UMA ANÁLISE PECULIAR SOBRE O DIREITO À MORADIA NO BRASIL	18
2.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL	21
3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	23
3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	23
3.2 DIREITO À VIDA	24
4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À MORADIA .	26
5 AS IRREGULARIDADES FUNDIÁRIAS E O ESTATUTO DA CIDADE	29
6 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	31
6.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA	32
6.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

É natural do ser humano viver em sociedade, por milênios a humanidade vive em aglomerados sociais seguindo determinados costumes e leis. Esse costume, de se viver próximo um do outro permite que cada ser humano tenha, entre outras vantagens, uma melhor qualidade de vida, segurança, a proteção que a vida em sociedade traz ao indivíduo.

Contudo, apenas viver em sociedade não é o suficiente para se garantir uma vida mais confortável, pois, de pouca validade tem se viver em sociedade sem um teto para se abrigar, se proteger das intempéries naturais como sol, chuva, e vários outros fatores, sejam eles de ordem natural ou não. É preciso mais do que estar entre os semelhantes, é preciso condições mínimas de vida, como alimentação, moradia, saúde, entre outras necessidades essenciais à vida de qualquer ser humano.

Assim, o presente estudo, ao qual se intitulou “Direito à moradia”, pretende refletir sobre a questão da importância e da necessidade das pessoas terem um espaço para viver. Isso é fundamental para qualquer ser humano, pois ninguém deseja dormir sobre sol e chuva, todos buscam abrigo, e o lar é o local ideal para isso.

Entretanto, muitos não desfrutam da realidade de viver em um lar, em um espaço só deles. Isso não deveria acontecer, pois a Carta Magna determina que os direitos básicos de todos os cidadãos devem ser respeitados. Entretanto, na prática não é isso que acontece, muitos moram sob viadutos, pontes ou em outros lugares precários, que não oferecem nenhuma garantia ou segurança.

É correto afirmar que existem políticas públicas que visam a melhoria dessa situação, através da regularização de espaços privados ou públicos, de forma a permitir que toda a coletividade possa usufruir de um espaço próprio, onde cada um tenha o “seu cantinho”, o seu “pedaço de terra” para construir sua casa, plantar seu alimento, enfim, um espaço reconhecido e respeitado pelo Poder Público.

A metodologia seguida neste estudo fundamentou-se em uma revisão de literatura. Para esse fim foram consultadas obras e diversos outros recursos como a rede mundial de computadores, artigos, teses, revistas, CD-ROMs, entre outros.

1 HISTÓRICO

Hoje em dia a maior parte da população tem sido composta por parcelamento irregular do solo, ou seja, divisão de uma propriedade em certo número de parcelas.

Essa maior parte da população tem muitos deveres e poucos direitos, deveres estes de pagar água, luz, imposto e não tem direito nenhum de regularização de sua propriedade, nem acesso digno à saúde. Isso, com o tempo, acaba se tornando mais precário, aliás, direito essas famílias têm sim, mas, na maior parte dos casos, o direito não é reconhecido de fato, ou seja, na prática fica apenas no papel.

Essa demora do Poder Público, em ajustar a situação, apenas amplia os problemas já existentes relativos à cidade, tudo isso dificulta ainda mais a implantação de vias públicas, conjuntos habitacionais, tratamento de água, esgoto, enfim, vai se transformando em um verdadeiro caos urbano.

Pode-se dizer que esse seria um dos maiores problemas urbanos, pois essas pessoas são carentes de segurança, saúde, transportes, meio ambiente, defesa civil e provisão de serviços públicos, e esses problemas não afetam apenas essa parte da população, mas sim a todos os cidadãos que, de alguma forma ou outra, acabam necessitando de uma prestação nem sempre atendida pelo Estado.

O Poder Público não tem nenhum controle sobre isso, terrenos são delineados e casas são construídas, inclusive em regiões impróprias, como as edificadas em áreas verdes, quarteirões inteiros são preparados sem que muitas vezes haja, para isso, uma análise

cuidadosa das conseqüências sociais e ambientais, sendo que essa situação vai ficando cada vez mais difícil de ser regularizada, mais difícil até porque, o próprio Poder Público não se interessa em regularizar essa situação.

Essas construções vão se terceirizando, e as pessoas que precisam de um teto para morar acabam comprando um imóvel, até mesmo sem escritura pública, e então começam os problemas, mesmo porque essas pessoas acreditam que têm a propriedade dos terrenos onde estão, quando, na verdade, elas não têm, só de fato, mas não de Direito.

De certa forma esse problema não vem afetando somente a classe social mais carente da população, mas sim todas as classes sociais, representando uma verdadeira afronta à dignidade humana, pois, a falta de uma moradia para uma pessoa ou uma família é o mesmo que declarar que essas pessoas são carentes de dignidade, como se observa na citação abaixo:

A convergência das normas constitucional e infraconstitucional para o princípio da dignidade da pessoa humana é inevitável, pois o Estado existe para o homem e esse homem, para existir, ocupa um lugar, e quem não tem um lugar para ocupar, para morar, não tem dignidade. (CANUTO, 2008).

Através da citação acima se observa o quanto é importante para os cidadãos terem seus direitos garantidos e respeitados, porque essa é a única forma de fazer com que eles não se sintam inferiorizados, indignos perante a sociedade.

Aliás, respeitar esse direito da população quanto, é um direito dos cidadãos previsto na Carta Magna, a qual dispõe em seu artigo 23, inciso IX, que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Assim, todo cidadão brasileiro deveria ter suas necessidades básicas atendidas, o direito à moradia digna é uma delas, como mencionado, não se trata de um privilégio, nem muito menos um favor do Estado, mas sim de uma obrigação que o governo, embora afirme que está cumprindo, na realidade não está, pois muitos continuam vivendo em situações

precárias.

É difícil imaginar como uma pessoa pode “vencer”, ser bem-sucedida na vida, se nem mesmo possui moradia, ou seja, um local para descansar, estar com a família, desfrutar de momentos agradáveis e até mesmo difíceis, mas que se tornam muito mais fáceis de serem contornados pelo simples fato de se estar protegido sob um teto e ao lado dos familiares.

O direito à moradia não se resume em se ter uma casa, mas sim uma habitação que atenda a outros requisitos básicos, ou seja, uma casa onde se tenha à disposição serviços como água encanada e tratamento de esgoto, energia elétrica, e tudo aquilo que, embora não essencial, permite aos moradores, ter uma certa segurança ou um certo conforto, como a possibilidade de adquirir uma linha telefônica, para, por exemplo, chamar uma ambulância ou solicitar um outro serviço público ou não, mas isso só pode ser realizado se a casa for atendida por cabos de linha telefônica, mas, em muitos casos, isso não acontece.

Seria hipocrisia negar que muitos brasileiros não têm acesso a essas condições básicas, enquanto alguns têm tudo o que o poder aquisitivo pode comprar, outros não têm quase nada, vivem em outra realidade, pois, em pleno século XXI muitas famílias não têm onde morar ou moram em locais inadequados, sem nenhum tipo de atendimento.

São milhões de pessoas, não apenas no Brasil, mas também em outras partes do mundo que passam por essa situação, de não terem condições mínimas de moradia e serviços públicos essenciais. Aqueles que podem pagar não passam por dificuldades, entretanto, os que não podem, acabam tendo que depender de um serviço público que fica distante do ideal, que, em alguns casos, nem existe em algumas cidades, principalmente em algumas regiões do país, como no nordeste.

Essa realidade é, em parte, decorrente da má distribuição dos recursos públicos, não raro os municípios são flagrados usando indevidamente as verbas públicas, fruto de uma má administração e/ou da corrupção administrativa; segundo Soibelman (2005), corrupção

administrativa é uma “expressão ampla, que abrange todos os crimes dolosos contra a administração pública, praticados por funcionários, e não apenas a corrupção passiva”.

O problema da moradia inadequada afeta o ser humano de forma significativa, uma vez que o aprisiona em uma vida infra-humana, na qual ele acaba tendo, muitas vezes, que depender da caridade de outras pessoas para ter onde ficar, caso contrário, sua moradia poderá ser a rua, um cantinho embaixo de alguma ponte ou viaduto, ou qualquer outro lugar onde possa passar a noite.

Segundo explica Souza (1989), os donos da terra somos nós, só que os grandes não reconhecem isso. O Poder Público tem à sua disposição os recursos para mudar essa situação, mas o comodismo, a falta de iniciativa ou qualquer outra desculpa, burocrática ou não, impede a ação dos órgãos competentes, e, enquanto eles não chegam à alguma conclusão, milhares de pessoas continuam suas vidas como podem.

Nos dias atuais, o direito à propriedade digna está mais no campo teórico do que prático, estabelecem-se polêmicas e debates em relação ao assunto, mas, na prática, pouco se tem feito para mudar essa realidade.

Os debates em torno do assunto fez com que muitos propusessem algumas soluções, entre elas a diminuição da população, isto é, limitar a quantidade de filhos ou outras medidas que colocassem um freio na expansão das famílias.

Essa estranha prática é muito comum em outros países, como na China, onde a quantidade de filhos que cada família pode ter é limitada pelo Estado, e aqueles que não cumprem a lei, ou seja, têm mais filhos do que determina a lei, esses filhos a mais passam a ser ignorados pelo Estado, não recebendo educação e outros serviços básicos, além das famílias terem que pagar multas pelo descumprimento da lei.

Mesmo com essa limitação, o fato é que a China não oferece condições básicas de vida à sua população. Isso significa que a lei que lá vige, não influi muito em sentido positivo

quanto aos servidos devidos pelo Estado, a lei pode, no máximo, atenuar o problema, mas ela não pode ser considerada uma solução, pois que não resolveu o problema, apenas o amenizou.

No Brasil essa limitação de filhos não existe, há apenas campanhas de conscientização, por parte do governo, para que as famílias busquem ter um planejamento familiar, mas isso não implica dizer que o Estado determina como a família deve ser ou não, o que é um ponto positivo, em vista de outros países cujas decisões interferem no seio familiar.

Parece até uma contradição a lei determinar que todos tenham acesso à moradia se o próprio Estado não respeita esse direito essencial, uma vez que, é muito comum se observar pessoas vivendo nas ruas e, quando questionadas, afirmam estarem ali por não terem qualquer outra alternativa de moradia, a não ser permanecerem nas ruas, principalmente aquelas que perderam seus empregos e não tiveram outra oportunidade de trabalho.

É muito difícil para alguém que vive nas ruas conseguir um emprego, a chance de um morador de rua conseguir um emprego é mínima. Assim, uma pessoa sem moradia, certamente também não terá emprego, por mais que procure, e sem serviço não há como uma pessoa se reestruturar e sair das ruas.

Vivendo em uma situação tão insustentável, não é raro a migração para a criminalidade, posto ser essa uma forma rápida de se conseguir dinheiro “fácil” e ter acesso a alimentos, roupas, ou, em alguns casos, até drogas.

Toda essa trágica realidade, que milhares de pessoas ainda vivenciam todos os dias, poderia ser diferente se o Estado não fosse tão ausente, se as políticas públicas fossem efetivamente cumpridas, como deveria ser. Entretanto, enquanto o Poder Público não quiser realmente agir, ainda haverá cidadãos sem casas, sem respeito, sem dignidade.

2 REALIDADE DO DIREITO À MORADIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ressaltando Moraes (2006), os direitos fundamentais dentre eles os direito e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da CF, não podem ser utilizados protéticos das práticas de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro estado de direito.

A CF apresenta, dentre vários outros direitos sociais no art. 6º, o direito à moradia. São inúmeras as pessoas que vivem nas ruas, sem água, energia elétrica, enfim, sem dignidade alguma, e o que é pior, vivendo em situações de risco. Deparando-se com essas realidades é difícil imaginar que, às portas do ano de 2010 ainda existam pessoas vivendo nessas condições, com a falta de condições tão essenciais.

Falta de orientação, remédio, médicos, isso tudo vai trazendo mais e mais dificuldades, acabando por afastar o indivíduo, cada vez mais, de condições mínimas de dignidade.

O salário-mínimo deve atender às necessidades do trabalhador, necessidades estas básicas, que devem incluir a moradia. Tratado constitucionalmente, o direito à moradia passou a ser um direito do trabalhador. Para aumentar esse direito, a emenda constitucional 26/2000, modificando o art. 6º da CF, ao qual o direito social seria um direito fundamental à saúde, moradia, assistência aos desamparados, entre outros direitos, a serem fomentados pelo Estados.

É certo que a CF ainda é muito falha na aplicação desses direitos, falta muita ação, sobram teorias e leis, pois não adianta se terem leis, ter o apoio da CF, e não se ter a aplicação correta desses mandamentos no que diz respeito à dignidade do ser humano.

A realidade brasileira ainda é muito diferente do que trazem os textos da CF, quando fala de dignidade, pois muitas pessoas ainda vivem em condições tão precárias que não se sabe, ao certo, como eles conseguem sobreviver em condições tão precárias, sob sol, chuva, com a falta de alimentos, moradia, etc.

O direito à moradia está tendo uma repercussão muito grande, pois não constitui um capricho, mas sim a necessidade de suprir o que falta à população. O direito à moradia é uma responsabilidade do Estado. Na CF tem-se os princípios e as leis, só faltam colocá-los em prática.

2.1 UMA ANÁLISE PECULIAR SOBRE O DIREITO À MORADIA NO BRASIL

Analisando a evolução e a efetivação do direito à moradia no Brasil, verifica-se que o modo de vida exacerbadamente capitalista, que foi adotado pelo país, desde os primórdios da implementação desse sistema na ordem mundial, trouxe à tona, há algumas décadas, problemas sociais que desvalorizaram, de uma maneira degradante, o ser humano.

Observa-se uma ausência de consciência, não apenas dos governantes, mas da população brasileira em geral no decorrer da formação da civilização ao longo dos períodos históricos, em relação às necessidades básicas para a sobrevivência do ser humano.

Os governantes têm a responsabilidade sobre suas costas, porque recebem para suas mãos os poderes transferidos pela população, mas ainda assim essa população não está livre

de ser responsabilizada em certa parcela, pois, em geral, o número de pessoas solidárias e preocupadas com o bem-estar do próximo é mínimo.

E esse descaso leva a sociedade ao sofrimento de abusos por parte dos seus líderes. A ausência de interesse em saber como esse poder transferido está sendo usado e o egoísmo de só olhar para as próprias cabeças e ver se há um teto para cobri-las, tem determinada influência sobre as ações corruptas e desonradas que ocorrem no pólo central, onde as normas de políticas públicas deviam ser criadas e executadas em favor dos cidadãos brasileiros.

É latente a necessidade de se buscar soluções para o problema da falta de moradia e das moradias que são construídas danificando reservas naturais, atendendo com eficácia as necessidades da humanidade.

O Brasil é um país rico em terras e riquezas naturais, entretanto, a concentração de terras é uma das maiores do mundo. As políticas públicas não são capazes de concretizar a garantia de se utilizar as tantas terras para moradia ou cultivo, dando condições dignas de vida à população.

O contraste é uma amostra que aflige, andando pelas ruas das cidades, é fácil constatar bairros miseráveis rodeando bairros luxuosos. E enfrenta-se ainda a situação de se deparar com pessoas de todas as idades, sozinhas ou acompanhadas, nessas mesmas ruas, as usando como casa, como lar, descontextualizando totalmente o conceito dessas palavras. Já que tem se como moradia não apenas o abrigo, mas os elementos encontrados, como por exemplo o saneamento básico, serviços urbanos, entre outros.

Tem-se no Brasil o direito à moradia como um direito social, previsto pela CF, sendo assim, é exigível do Estado ações positivas de execução das políticas públicas habitacionais que existem.

O Estado tem que evitar que esse direito social tão bem resguardado teoricamente não seja concretizado. Tem que impedir que alguma parcela da população de menor renda do país

fique excluída, com a execução das políticas públicas e até mesmo com a criação de outras. Lembrando que o país assina tratados e convenções, ficando assim obrigado a assegurar os direitos humanos, já que se compromissou com o cumprimento de determinadas obrigações.

Até há políticas públicas que visam a garantia do direito à moradia, porém o fato de estes direitos estarem positivados não significa necessariamente que eles são efetivados, o que complica mais ainda a situação caótica em confronto.

Os movimentos sociais e as organizações não-governamentais são elementos importantes na luta contra o problema da falta de moradia, já que tem uma voz mais alta do que a massa afetada. Tem mecanismos elaborados que intensificam a busca de solução e são capazes de chamar a atenção para o caso, tentando fazer com que haja uma preocupação e um cuidado maior das autoridades competentes.

A moradia digna se torna cada vez mais uma utopia, se for para analisar de uma forma crítica, há muitos lugares que, mesmo em um grau mais leve de miséria, não são apropriados ou apresentam riscos as pessoas ali habitantes.

Há uma ligação muito íntima do direito de moradia com o princípio da dignidade humana, o que faz desse trabalho muito interessante e pertinente, principalmente nos dias atuais onde o ser humano perdeu-se e deixou o direito mecanizado, esquecendo um pouco do lado humanitário.

Enfim, conclui-se que não há uma dignidade verdadeira sem a garantia desse direito social tão importante, que é o direito a moradia. Sem uma morada, uma casa, um lar, é muito difícil a estruturação do indivíduo dentro da sociedade.

Todo direito tem a sua razão e importância de existir, mas o direito a moradia, depois do estudo realizado por esse trabalho, se firma como um alicerce para o desenvolvimento dos outros direitos dos cidadãos.

2.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

O Direito a propriedade esta fundamentado na Constituição Federal, este Direito é garantido desde que seja atendida a função social. O art. 5º, XXII e XXIII diz: é garantido o direito de propriedade e a propriedade atenderá a sua função social. Essa função social garante o direito à moradia. Sendo que as normas Constitucionais sobre a propriedade denota que ela não pode ser considerada como um direito individual apenas, nem como instituição do Direito Privado como ressalta Afonso (2006), relacionando-o com os princípios da ordem econômica que trata em seu fim maior: assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A função social da propriedade é de primordial importância, deixar de cumprir essa exigência acarretará na desapropriação.

As normas Constitucionais são dotadas de eficácia jurídica, a moradia possui a função de representar e direcionar o Poder Público para implementação de políticas públicas aptas a garantir este direito expresso pela nossa Lei Maior. Visto sua previsão legal no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal que traz como direito do trabalhador urbano e rural a um “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Ainda sobre o rol Constitucional em seu artigo 23, inciso IX, constitui ainda competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Como se nota o direito a moradia, faz parte do preâmbulo Constitucional, sendo então um direito essencial, a cada indivíduo. O direito a moradia se fez cada vez mais essencial, para tanto ele foi aperfeiçoada mais ainda na Constituição Federal com a Emenda Constitucional de n° 26, de 14 de fevereiro de 2000, promulgaram a seguinte Emenda Constitucional art. 1° O art. 6° da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° São direitos sociais e educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Emenda esta que entrou em vigor na data da sua publicação, facilitando então o entendimento sobre a necessidade da moradia.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios constitucionais são o início, o começo, a origem das coisas asseguradas pela constituição. Os princípios constitucionais possuem papel fundamental no ordenamento jurídico pátrio, sem contar que servem de alicerce quando um cidadão vai ao encontro de seus direitos.

Conforme explica Moraes (2006), a Constituição Federal *lato sensu*, é o ato de constituir, de estabelecer de firmar, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas, organizações formações, ou seja, o começo para constituir uma coisa, com o apoio da constituição federal.

3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Todo cidadão sem distinção ou diferenciação tem direito garantido por lei segundo a Constituição Federal de 1988, de tratamento idêntico segundo o princípio da igualdade de direito, não podendo existir diferenças, que denotam discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual de casos desiguais na medida que se desiguam é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, segundo explica Comparato, “que as chamadas liberdade materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por

meio de leis, mas também pela aplicação de políticas e programas de ação estatal”. (COMPARATO, 1996, p. 59).

Sendo que é proibido o tratamento desigual, sendo observado este tratamento desigual nos casos da moradia, que é o foco desta pesquisa, a citação abaixo, nos traz um vislumbre maior sobre o assunto.

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao interprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social”. (MORAES, 2006, p. 65).

3.2 DIREITO À VIDA

No art. 5º, caput, da nossa Lei Maior a Constituição Federal preceitua sobre “a inviolabilidade do direito à vida”. Direito este considerado o mais básico de todos os direitos, pois surge como pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados pela Constituição, o mesmo é considerado como o direito humano mais importante. E como assegurar este direito, o mais sagrado de todos, se não se garante uma morada, um local para a pessoa se proteger, para viver dignamente.

Segundo explica Tavares (2006, p. 491), o conteúdo de direito a vida assume duas vertentes. Traduz-se em primeiro lugar no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar no direito a um adequado nível de vida.

Portanto cumpre ao estado simplesmente assegurar que o indivíduo continue vivo, continue existindo até que a vida seja interrompida por causas naturais. Para este mesmo indivíduo continuar vivendo, tem que ser a ele assegurado o mínimo possível para sua

subsistência, compatível com a dignidade da pessoa humana. Para ter a sua vida garantida é necessário a alimentação digna e adequada, a moradia (art. 5º, XXIII), ao vestuário, à saúde, à educação, à cultura e ao lazer. (arts. 196, 205, 215, 217 CF/88).

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À MORADIA

A origem da palavra dignidade vem do latim *dignitate*, ou seja, a qualidade de quem ou daquilo que é digno. Assim, ter dignidade, ou ser digno, expressa uma qualidade humana que supõe merecimento de algo considerado valioso. (DANTAS, 2008).

Por dignidade da pessoa humana pode-se entender a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002 *apud* BERNARDO, 2006).

Falar de dignidade da pessoa humana é falar de um valor inalienável que cada pessoa tem e que deve ser respeitado. O fato de uma pessoa não ter endereço e nem moradia digna indica que não está havendo uma efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio serve de alicerce na valorização do indivíduo, respeitando estas suas necessidades.

A habitação é uma das necessidades mais básicas, ela é tão importante que até se pode citar ela junto com a alimentação, pois um indivíduo sem habitação é comparável a um indivíduo sem alimentação, são duas condições essenciais à vida que nenhum ser humano deveria ser privado, pois, é difícil para um indivíduo que viva nas ruas sobreviver aos fenômenos da natureza e a todos os demais riscos que essa “vida” pode trazer, nesse sentido,

Gomes (2005) assim explica:

Ao lado da alimentação, a habitação figura no rol das necessidades mais básicas do ser humano. Para cada indivíduo desenvolver suas capacidades e até se integrar socialmente, é fundamental possuir morada. Trata-se de questão relacionada à própria sobrevivência, pois dificilmente se conseguiria viver por muito tempo exposto, a todo momento, aos fenômenos naturais, sem qualquer abrigo. O provimento dessa necessidade passa evidentemente pelo espaço físico, pelo “pedaço de terra”, mas em razão do processo de civilização acaba sempre por requerer mais do que isso. Fatores culturais, econômicos e ambientais, entre outros, moldam a questão habitacional, definindo o mínimo desejável; é certo que as soluções alcançadas na pré-história, já não satisfazem os padrões atuais, bem como a habitação minimamente adequada para as áreas rurais não atende ao modo de vida urbano.

Evidentemente, essas necessidades mais básicas são direitos incontestáveis de todos. A própria noção de civilização exige, para que possa ser compreendida em toda sua plenitude, que cada pessoa tenha o seu espaço, o seu “pedacinho de terra”, a sua propriedade, além dos demais aspectos sociais, culturais e econômicos próprios de uma civilização organizada. Assim, se cada família pudesse ter o seu espaço, um lugar para educar e criar seus filhos, certamente a expressão “sociedade civilizada” poderia ser empregada com maior fundamento.

Segundo Borges, “o direito de propriedade sempre nos foi garantido na ordem jurídica nacional como fundamental à pessoa, pois num país onde a propriedade não é garantida, não existe incentivo ao investimento e nem muito menos à produção.”

De modo particular, Kant (1989 *apud* JESUS, 2008), “concebia a dignidade como parte da autonomia ética do ser humano, afirmava que ele não poderia ser tratado, nem por ele próprio, como objeto.”

Ainda, seguindo a linha de raciocínio de Kant (1989 *apud* JESUS, 2008), tem-se a seguinte explicação “A autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas Leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo assim, o alicerce da dignidade humana.” Para Hegel (1985 *apud* JESUS, 2008):

A dignidade é uma qualidade a ser conquistada, o ser humano não nasce digno, mas torna-se digno a partir do momento em que assume a sua condição de cidadão. Esta concepção, de que dignidade necessita de reconhecimento, consubstancia-se com a máxima de que cada um deve ser pessoa e respeitar os outros como tal.

Assim, esse entendimento de Hegel, de que o ser humano não nasce digno, passando apenas a se tornar digno quando assume certa condição de cidadão, é uma afirmação incontestável, afinal, é difícil conceber dignidade se nem mesmo o direito de moradia, garantido pela Constituição, atinge a todos.

5 AS IRREGULARIDADES FUNDIÁRIAS E O ESTATUTO DA CIDADE

A expressão “irregularidades fundiárias” é desconhecida para muitos, quer dizer que o terreno ainda não está registrado. Isoladamente, a relação jurídica ainda não é capaz de resolver esse problema de forma independente, pois não se trata apenas de regularizar, pois esta irregularidade atinge vários outros fatores já citados. Nesse sentido, Fernandes (2009), assim explica:

No dia 25 de março de 2009 foi adotada a Medida Provisória n. 459, já convertida na Lei 11.977, que, além de instituir o Programa Minha Casa, Minha Vida, dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos informais consolidados em áreas urbanas. Trata-se de medida importante, que necessita ser compreendida em um contexto histórico mais amplo.

As políticas públicas de regularização são novas, elas trazem pontos positivos e negativos que precisam ser analisados cuidadosamente, para que elas possam ser aplicadas de forma a atingirem a sua máxima eficácia, beneficiando o maior número possível de pessoas.

Alguns programas pioneiros trouxeram importantes benefícios à população, um deles é o Pró-Favela, que ganhou alma nova com a CF de 1988, pois reconheceu o direito da população à regularização fundiária, programa este criado pela Lei 3.995, de 16 de janeiro de 1985, mas há outros, como se observa abaixo:

O Estatuto da Cidade e a Medida Provisória n. 2.220, ambos de 2001, consolidaram e ampliaram essa ordem jurídica, fortalecendo outros programas municipais como Favela-Bairro e Resolo, entre outros. Entre outras leis importantes aprovadas posteriormente, a Lei Federal de 2007 facilitou a transferência de terras públicas da União para que os Municípios possam regularizar a situação dos ocupantes, e a Lei

Federal de 2008 reconheceu o direito das comunidades à assistência técnica para o avanço dos programas de regularização. (FERNANDES, 2009).

O Estatuto da Cidade estabelece regras para organizar a cidade, com seu objetivo único e exclusivo, para se chegar a conclusão de uma vida digna, e ter seus direitos em relação à moradia e à cidade respeitados.

Contudo, é importante ressaltar que o Estatuto da Cidade também estabelece que a propriedade deve cumprir sua função social, ou seja, deve servir à coletividade, e não ao interesse de seus donos.

Pode-se dizer que o Plano Diretor é o norteador para a concretização do Estatuto da Cidade, pois é ele que vai indicar o papel das propriedades, quando poderá ser utilizada, qual seu função. Assim, o Plano Diretor é muito importante, junto com a efetivação do cidade legal.

O Plano Diretor e o Estatuto da Cidade, em resumo, representam um pacto, pois o Estatuto é uma ferramenta à disposição do município, para garantir a efetivação do interesse social, enquanto o Plano Diretor seria uma chave para abrir.

6 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A função social da propriedade está relacionada com o princípio fundamental de quarta geração, sendo este um princípio voltado para a ordem econômica.

Entre os direitos do proprietário estão o de usar a terra de forma a retirar proveito desta, uma vez que, de acordo com a Carta Magna, o uso da propriedade deve estar ligado com o bem-estar social.

Com a vigência da constituição federal de 1988, a competência passou a ser do município, para legislar sobre políticas de desenvolvimento, fazendo com que a propriedade adquirisse a sua função social.

Para Saule Júnior (2004, p. 213) “a função social da propriedade é o núcleo basilar da propriedade urbana” e o direito à propriedade só pode ser protegido pelo Estado, quando esta cumprir com sua função social; ainda, segundo este autor:

[...] o princípio da função social da propriedade, como garantia de que o direito da propriedade urbana tenha uma destinação social, deve justamente ser o parâmetro para identificar que funções a propriedade deve ter para que atenda às necessidades sociais existentes nas cidades. Função esta que deve condicionar a necessidade e o interesse da pessoa proprietária, com as demandas, necessidades e interesses sociais da coletividade. (SAULE JÚNIOR, 2004, p. 214).

Ou seja, a propriedade urbana tem que cumprir sua função social, não sendo só considerada uma propriedade onde só se incide impostos, mas sim a concretização do direito à moradia.

6.1 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

A função social da propriedade urbana está voltada para o equilíbrio, tendo que ser adotado e aplicado um plano de desenvolvimento urbanístico, mantendo assim o equilíbrio entre entes do Direito Público e do Direito Privado, tendo como principal objetivo alcançar sustentabilidade e desenvolvimento através do Plano Diretor.

6.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

A propriedade rural cumpre sua função social quando atinge não somente a sua função individual, haja vista que a terra deve ser utilizada para produzir, e uma vez produtiva esta atinge a sua função social.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que ainda há mais teorias e leis do que práticas, no sentido de se acabar com a lastimável realidade de pessoas vivendo sem as condições mínimas de vida, ou seja, sem alimento, sem saúde, sem moradia.

O Estado, por meio de seus legisladores, e de seus meios de atuação, como o Poder Executivo, de tempos em tempos acaba realizando campanhas e promove eventos de forma a dizer que o problema da moradia é cada vez menor no país, ou seja, que cada vez mais as pessoas estão tendo onde morar, entretanto, isso não condiz com a realidade vivida por milhares de pessoas em todo o país.

Se tais afirmações fossem reais, não haveria porque a mídia divulgar, através de seus meios de comunicação, que cada vez mais pessoas estão vivendo nas ruas, seja em razão das chuvas que destroem seus lares, seja pela perda do emprego, e, conseqüentemente, a impossibilidade de pagar o aluguel, seja por outros motivos.

Assim, enquanto o Estado fizer de conta que o problema da moradia já está resolvido, ainda se poderá ver cidadãos brasileiros vivendo nas ruas, sofrendo as mais diversas atrocidades, sem as mínimas condições de viverem ou de imaginarem um futuro melhor para si e para seus familiares, que os acompanham nessa triste e precária vida sem segurança, saúde e sem uma moradia decente.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, W. de O. L. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, n. 8, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 out. 2009.

BRASIL. Decreto n. 52.052, de 13 de agosto de 2007. Institui o Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais - Cidade Legal, no âmbito da Secretaria da Habitação e dá providências correlatas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 ago. 2007.

CANUTO, E. M. A. **O direito à moradia urbana como um dos pressupostos para a efetivação da dignidade da pessoa humana** – jun. 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.universia.net/ficha.do?id=35215512>>. Acesso em: 10 out. 2009.

COMPARATO, F. K. **Direito público: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996.

DANTAS, M. I. de O. R. **Teoria política: a dignidade da pessoa humana e suas implicações éticas** - abr. 2008. Disponível em: <<http://www.capitalsocialsul.com.br/capitalsocialsul/arquivos/mt/A%20Dignidade%20da%20Pessoa%20Humana%20e%20suas%20implica%C9ticas.ppt>>. Acesso em: 18 out. 2009.

FERNANDES, E. **Os desafios da regularização fundiária de assentamentos informais consolidados**. Disponível em: <<http://www.revistaau.com.br/arquitetura-urbanismo/186/intersecao-151676-1.asp>>. Acesso em: 2009.

GOMES, M. P. C. **O direito social à moradia e os municípios brasileiros** – nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7746>>. Acesso em: 18 out. 2009.

JESUS, A. S. de. O princípio da dignidade da pessoa humana e a realidade do Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Jus Vigilantibus**, abr. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/33136>>. Acesso em: 18 out. 2009.

LABOISSIÈRE, P. Pnad-2007 Primeiras análises: um em cada três brasileiros não tem condições dignas de moradia nas cidades. **Agência Brasil**. Matéria publicada em 22 out.

2008. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2008/10/22/pnad-2007-primeiras-analises-um-em-cada-tres-brasileiros-nao-tem-condicoes-dignas-de-moradia-nas-cidades/>>. Acesso em: 17 out. 2009.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SAULE JUNIOR, N. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. Porto Alegre: Fabris, 2004.

SOIBELMAN, F. (Ed.). **Enciclopédia jurídica**. Direção Geral de Lea Hasson Soibelman. São Paulo, 2005. 1 CD-ROM.

SOUZA, A. H. de. **Os direitos humanos**. São Paulo: Editora Brasil, 1989.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**; 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.